



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.002 , de 29 de dezembro de 1994

Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 1º - As Florestas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território estadual, reconhecidas de utilidade das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelece.

Art. 2º - A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando à melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 3º - São objetivos específicos de política florestal do Estado:

I - Identificar, criar, implantar e manter um Sistema Estadual de Unidades de Conservação de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais existentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição do Estado.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

30 12 1994

CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

João - Lima



II - Facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à atividade florestal;

III - Incrementar a oferta de produtos específicos através de plantios florestais de uso múltiplo, de maneira que estas ações associem-se ao modelo produtivo atual;

IV - Monitorar a cobertura florestal do Estado com a divulgação de dados de forma a permitir o planejamento e racionalização das atividades florestais;

V - Exercer o Poder de Polícia florestal no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas;

VI - Instituir os programas de revegetação, de florestamento e reflorestamento considerando as características sócio-econômicas e ambientais das diferentes regiões do Estado;

VII - Estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade do uso racional e conservação do patrimônio florestal;

VIII - Facilitar e promover a proteção de recuperação dos recursos hídricos, edáficos e da diversidade biológica;

IX - Promover a recuperação de áreas degradadas, especialmente nas áreas de preservação permanente, reserva legal, entorno das unidades de conservação, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;

X - Instituir programas de proteção florestal que permitam prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;

XI - Identificar, monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

XII - Implantar um banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal;



XIII - Manter cadastro de produtos, comerciantes e consumidores de produtos florestais no Estado;

XIV - Os consumidores de biomassa florestal para fins energéticos, exceto resíduos, deverão efetuar o plantio de quantidade de árvore ou outro vegetal que produza a equivalência ao volume consumido;

XV - Planejar e implantar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal no âmbito estadual, com base no princípio do regime sustentado e uso múltiplo.

Art. 4º - O Órgão Estadual do Meio Ambiente poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado, visando a implantação e execução do programa de Desenvolvimento Florestal.

Art. 5º - São instrumentos de política florestal:

- I - o órgão ambiental competente;
- II - a pesquisa florestal;
- III - a educação ambiental;
- IV - o zoneamento ecológico/econômico florestal;
- V - o plano de produção florestal estadual;
- VI - o incentivo à produção florestal;
- VII - o incentivo à preservação florestal;
- VIII - o monitoramento e fiscalização dos recursos florestais;
- IX - o estabelecimento de percentuais mínimos de cobertura florestal;
- X - o estudo prévio de impacto ambiental;
- XI - o plantio de manejo florestal;
- XII - a autorização para exploração florestal;
- XIII - a obrigatoriedade da reposição florestal;
- XIV - as sanções administrativas e disciplinares do descumprimento da legislação florestal;
- XV - as unidades de conservação estadual;
- XVI - a polícia florestal estadual.



CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO E REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 6º - Toda exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - A autorização para exploração das florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração somente será concedida através de apresentação de um plano de manejo florestal, não sendo permitido o corte raso.

§ 1º - O plano de Manejo Florestal de que trata este artigo, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º - Nas florestas de que trata este artigo será proibida a destoca, sendo apenas em casos especiais, permitida mediante a aprovação do órgão competente.

Art. 8º - As florestas nativas que apresentam, no inventário florestal, volume inferior ao valor médio determinado, pelo órgão florestal competente para a formação florestal inventariada, não poderão ser exploradas.

Art. 9º - Não poderão ser cortados indevidos representativos de espécies que apresentarem, no inventário florestal, abundância absoluta e frequência absoluta inferiores aos valores médios determinados para a espécie na formação florestal inventariada.

Art. 10 - O plano de Manejo Florestal deverá sempre indicar árvores adultas como matrizes e porta-sementes a serem preservadas a título de banco genético.

Art. 11 - Fica obrigado à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo Único - A reposição florestal de que trata o caput deste artigo será efetuada neste Estado, mediante o plantio



de espécies florestais nativas, vedado o plantio de exóticas, cuja produção seja no mínimo igual ao volume anual necessário à plena sustentação da atividade desenvolvida, cabendo ao órgão competente estabelecer os parâmetros para esse fim.

Art. 12 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo para o seu abastecimento.

Art. 13 - As empresas siderúrgicas de transporte e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 14 - Nas florestas plantadas, não vinculadas, é livre a exploração, transportes e comercialização de matéria-prima florestal desde que acompanhada de documento fiscal expedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 - A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas ou provenientes de subprodutos oriundos de florestas nativas manejadas conforme estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 16 - A autorização para utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

CAPÍTULO III PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 17 - ~~será~~ regulamentará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.



Art. 18 - O Poder Público Estadual, em projetos de manejos de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção de cobertura vegetal dos mananciais de abastecimentos públicos.

Art. 19 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação florestal.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais justificarem o emprego do fogo em prática agrosilvopastoris, a permissão será estabelecida em ato do poder público, demarcadas as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 20 - Ficam proibidos a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas.

Parágrafo Único - Será permitida a coleta de exemplares, fora das unidades de conservação; com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou entidades, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Art. 21 - Ficam proibidas a coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do xaxim (*dickisonia selwiana*) proveniente de florestas nativas.

Art. 22 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou estágio de médio de regeneração da Mata Atlântica, poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Estado entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.

Art. 24 - O Poder Público Estadual através da integração de órgãos públicos e privados deverá promover, de forma permanente, programas de conscientização e educação ambiental nos ensinos de primeiro e segundo grau.

Art. 25 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas.

Art. 26 - É criado o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a fim de arrecadar recursos a executar a política ambiental do Estado com ênfase a proteção florestal.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às determinações desta Lei.

Art. 28 - O Estado, diretamente, através do órgão ambiental competente, ou em convênio com outros órgãos estaduais ou municipais fiscalizará a aplicação deste código, podendo para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 29 - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 30 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

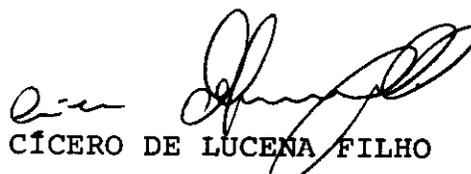


- I - multa
- II - apreensão
- III - interdição
- IV - embargo
- V - suspensão
- VI - cassação da licença.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, a contar da data da publicação.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1994; 106ª da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcante
Secretário da Justiça, Cidadania
e Meio Ambiente